



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.001803/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.944 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente FRANCISCO EDIVALDO BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.
INDEFERIMENTO -

Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência Se entender necessária.

IRPF. COMPENSAÇÃO IRRF.

Correta a glosa sobre compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - SÚMULA 11 CARF

Conforme prescreve a Súmula nº 11 do CARF, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fl. 03-verso, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2004, em que foi constatada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos da fonte pagadora Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, CNPJ nº 61.024.170/0001-09.

Cientificado do lançamento por via postal em 14/01/2008 (cópia do AR à fl. 17), o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02 em 12/02/2008, em que se insurge contra o lançamento alegando, sobre a matéria de que se trata, que não houve retenção na fonte, como se poderia constatar a partir do valor reduzido dos rendimentos, tendo sido cometido erro ao informar valor de IRRF relativo ao ano-calendário 2003. Alega ainda que, devido ao valor do plano de saúde, que não foi considerado nos cálculos, não teria imposto a recolher.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 12/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
 - b) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos
 - c) o recolhimento de contribuição previdenciária oficial está comprovado nos autos
 - d) cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados
 - e) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN
 - f) ocorrência de prescrição intercorrente
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Das preliminares

Pedido de Diligência

Sobre pedido de diligência para atestar a autenticidade dos documentos e veracidade dos fatos, entendo como desnecessária..

O recorrente não atendeu os requisitos para realização de diligência, constantes no Decreto 70.235/72 e a autoridade recorrida formou sua convicção no sentido de manter o

lançamento fiscal com base nos demais documentos constantes dos autos, não havendo a necessidade de diligência para convicção do julgador.

A realização de diligência se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

“Lei 9.784/99 Art. 38.

[...]§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72 Art. 16.

[...]IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Caberia a recorrente ao apresentar a impugnação, produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Ao não fazê-lo, deve ser mantido o lançamento, corroborado pela decisão de primeira instância. Ademais, assim como ocorreu durante o trâmite do presente processo administrativo, a documentação apresentada foi analisada e não foi capaz de convencer os julgadores.

Prescrição

Com relação as preliminares de prescrição suscitadas pelo recorrente trazemos a baila o contido na Súmula nº 11 do CARF que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, rejeito as preliminares.

Do mérito

No mérito o litígio recai sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela se toma conhecimento.

Versam os autos sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Ao tratar da matéria, o artigo 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

“**Art. 87.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

I (...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Sobre o imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 2.297,00 declarado e glosado integralmente pelo lançamento, o contribuinte reconhece não ter havido retenção, alegando erro de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual/2005.

A alegação de erro não o exime da infração constatada, uma vez que a responsabilidade pelas infrações da legislação tributária independe da intenção do sujeito passivo, a teor do artigo 136 do CTN, que dispõe o seguinte:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Destarte, não comprovado direito à dedução de montante de imposto de renda retido, a que se refere o artigo 12, inciso IV, da Lei nº 9.250/1995, deve ser mantida a glosa de IRRF efetuada pelo lançamento, mantendo o resultado neste apurado.

O impugnante alega ainda que não foi considerado, nos cálculos do imposto de renda pessoa física, despesa com plano de saúde que informou na Declaração de Ajuste Anual, embora em valor incorreto, o qual, se computado, resultaria em ausência de imposto a recolher.

Não traz, porém, aos autos documentos comprobatórios da referida despesa.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo integralmente o crédito tributário constituído na notificação de lançamento.

DEISE MIDORI CANASHIRO

RELATORA

Sobre os demais argumentos não há que ser considerados pois não foram objetos da presente autuação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Rejeitar as preliminares e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa